

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a norma do art. 833, inciso IV, do CPC busca preservar os salários ou rendas que representem fonte de subsistência do devedor, o que não obsta a penhora de créditos de ação previdenciária, pois os valores acumulados não estão vinculados à subsistência mensal. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de improcedência dos embargos à execução (ID. 8fc6ce4), o sócio executado Gilson Schroeder de Carvalho interpõe agravo de petição (ID. ddda6ef). Postula modificação quanto à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e à aplicação do benefício de ordem.

Com contraminuta da exequente (ID. be84d2c), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO

IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DE ORDEM

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

Os embargos à execução foram julgados improcedentes com base nos seguintes fundamentos (ID. 8fc6ce4):

O embargante refere que foram bloqueados valores no rosto dos autos do processo 5000939-81.2022.4.04.7110, no qual são postulados recursos oriundos de aposentadoria que têm caráter alimentar. Invoca os arts. 529, § 3º, 795, 805 e 833, IV, do CPC e o art. 4º da Lei 6.830/80.

Consoante gizado na manifestação de ID 9aea7af, já ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios pelo regular trâmite legal e não há razoabilidade em invocar, neste momento processual, o processo 5000217-04.2009.8.21.0156 (recuperação judicial da devedora principal) de 2009.

O art. 833, §2º, do CPC excepciona a impenhorabilidade de salários e demais proventos, desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor previsto no § 3º do art. 529 do CPC, não podendo acarretar ao executado remuneração inferior a um salário mínimo. Como bem argumentado na manifestação de ID 9aea7af, o recebimento acumulado de créditos enfraquece o sentido da norma que busca proteger o mínimo existencial do devedor. O valor disponibilizado pela Vara Federal de Pelotas (ID 78d1381) não atende ao requisito legal para impenhorabilidade.

O sócio executado Gilson Schroeder de Carvalho discorda da penhora no rosto dos autos do processo nº 5000939-81.2022.4.04.7110, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Pelotas. Indica que, no referido processo, postulou o reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo êxito conforme sentença trazida aos autos. Suscita a impenhorabilidade dos valores, conforme art. 833, inciso IV, do CPC. Pondera que a lei não distingue proventos mensais ou parcela única obtida em decorrência de processo judicial, motivo pelo qual defende sua impenhorabilidade.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

Considera deva ser observado o percentual limitador previsto no art. 529, § 3º, do CPC, além do disposto na Tese Obrigatória nº 75 do TST. Postula seja reconhecida a impenhorabilidade da constrição ou, sucessivamente, limitada a penhora ao percentual de 50% do valor total. Por outro lado, invoca benefício de ordem, sustentando a aplicabilidade do artigo 805 do CPC, que prevê a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Alega haver forma alternativa e eficaz capaz de satisfazer o crédito executado, mediante valores depositados nos autos do processo de recuperação judicial, pois, não havendo a reforma do julgado, serão destinados a credor que não goza do benefício de crédito de natureza alimentar. Invoca o Tema 90 do STF e o disposto nos arts. 4º da Lei nº 6.830 /80, 795 e seguintes do CPC, sendo descabida a execução contra o sócio em caso de existência de bens ou valores de propriedade da empresa.

Decido.

Conforme ressaltei por ocasião da análise de tutela cautelar antecedente (ID. 419dc48), o agravante foi incluído no polo passivo da execução mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em decisão proferida em fevereiro de 2022 (ID. 318b8e9), juntamente com outros sócios.

O agravante, com os demais executados, interpôs agravo de petição, sem mencionar a recuperação judicial (ID. b30c121), com pretensão de inclusão do crédito da credora na "Reserva de Contingência" nos autos de execução reunida (ID. 05d3982).

Após inúmeras tentativas de satisfação do crédito contra vários executados, houve penhora no rosto dos autos de processo que tramita na Justiça Federal, no qual o requerente é credor do INSS (ID. 2b49dc9).

Quando disponibilizado o crédito pela Justiça Federal (ID. 78d1381), o juízo determinou a intimação da penhora (ID. 6fd6fcc), o qual foi objeto dos embargos julgados na decisão agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

O entendimento desta Seção Especializada é no sentido de ser cabível a penhora de créditos acumulados provenientes de processos de natureza previdenciária.

Com efeito, o artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC dispõe:

São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Cuida-se de penhora de créditos reconhecidos judicialmente, não se atingindo o benefício previdenciário pago mensalmente, este sim destinado à subsistência do devedor e de sua família, não sendo lógico deixar de satisfazer o crédito da parte exequente, que possui natureza alimentar, a fim de permitir o acréscimo patrimonial do executado, decorrente de valores acumulados no decorrer do tempo.

A penhora em questão observa estritamente a ordem de gradação prevista no art. 835, bem como o contido em seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada no aspecto, não havendo falar em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

redução da penhora com base no disposto no art. 529, § 3º, do CPC ou na tese fixada pelo TST no Tema 75 do IRR.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. PENHORA. VALORES ADVINDOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Seção Especializada em Execução entende que a penhora sobre valores recebidos em ação previdenciária, ainda que recaia sobre diferenças de benefício previdenciário, não se confunde com os proventos recebidos mensalmente, os quais de fato garantem a subsistência do devedor. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020247-35.2014.5.04.0661 AP, em 21/03/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Agravo de petição que discute a impenhorabilidade de valores recebidos em ação previdenciária. 2. A questão em discussão consiste em definir se os valores recebidos em ação previdenciária, oriundos de auxílio-doença, são impenhoráveis. 3. O artigo 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, ressalvadas as prestações alimentícias e as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. 4. Os valores recebidos na ação previdenciária não se destinam à subsistência mensal da executada e de sua família, mas a pagamentos acumulados, referentes a diferenças de benefício. 5. A penhora não se refere aos rendimentos mensais da agravante, não havendo vedação legal. 6. A responsabilidade dos executados é solidária. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 1º, III, da CF; art. 833, IV, do CPC; art. 275, parágrafo único, do CC. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula 205 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020477-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

93.2019.5.04.0405 AP, em 07/11/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JOSE AIRTON SANGALLI. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a norma do artigo 833, inciso IV, do CPC busca preservar os salários ou rendas que representem fonte de subsistência do devedor. No caso, a penhora de valores oriundos de ação cível movida pelo executado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que recaia sobre diferenças de benefício previdenciário, não interfere em sua subsistência mensal do devedor, uma vez que se referem a valores pretéritos que servirão para aumentar o patrimônio do devedor. Penhora mantida. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 9017500-36.1995.5.04.0301 AP, em 18/07/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE CRÉDITOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que a penhora requerida refere-se a créditos a serem recebidos nos autos de ação previdenciária, os quais não se destinam à subsistência mensal do sócio executado e de sua família diretamente, já que serão pagos cumulativamente. 2. A situação dos autos autoriza, portanto, a flexibilização prevista no art. 833, § 2º, do CPC. 3. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020251-17.2019.5.04.0752 AP, em 11/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Da mesma forma, a arguição de benefício de ordem não autoriza o levantamento da constrição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

Como destacado na análise da tutela cautelar antecedente (ID. 419dc48), a decisão proferida pelo juízo cível que embasou a pretensão do agravante revela inexistir saldo a ser rateado na recuperação judicial (ID. a1dfb44). Dita decisão foi proferida em 14.05.2026, não havendo, de qualquer forma, nenhum indicativo de que os valores ali consignados já não tenham sido pagos aos respectivos credores, e tampouco que o juízo da recuperação judicial autorize o pagamento de crédito não habilitado. De notar que o crédito da exequente é oriundo de período contratual a partir de 25.10.2012 (ID. 15ef301), ou seja, após a recuperação judicial, ocorrida em 2009, como revela o número do processo correspondente. Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal, não sujeito a rateio na recuperação judicial.

Cito, nesse sentido, as seguintes decisões:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. 1. Considerando a natureza extraconcursal do crédito exequendo, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da devedora, a Justiça do Trabalho possui competência para prosseguir na execução, observada a limitação legal imposta quanto aos bens de capital considerados essenciais, assim definidos mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 7º-A da Lei n. 11.101/05. 2. Superação de entendimento desta SEEx. 3. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020157-40.2024.5.04.0511 AP, em 20/06/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EFEITOS. 1. O contrato de trabalho se deu no período de 16-03-2020 até 14-02-2022. Houve deferimento da recuperação judicial da reclamada em abril de 2021. 2. Os direitos relativos ao período após a recuperação judicial não estão sujeitos à novação porquanto o fato gerador ocorreu em momento posterior ao pedido

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

de recuperação judicial, devendo a execução para satisfação de tal crédito prosseguir na Justiça do Trabalho. 3. O crédito extraconcursal não está sujeito ao instituto da novação previsto no art. 59 da Lei 11.101/2005. 4. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020008-21.2022.5.04.0024 AP, em 06/06/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. Se o crédito extraconcursal da parte exequente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por decisão do próprio Juízo Universal, ele deve ser satisfeito dentro do processo trabalhista que lhe deu origem, independentemente do trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, sob pena de lhe ser negada a efetividade do título executivo. Agravo de petição da exequente provido. TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020335-91.2020.5.04.0781 AP, em 16/03/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gasta)

Convém ressaltar que a decisão que julgou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, transitada em julgado, determinou o redirecionamento da execução contra o agravante e outros sócios (ID. 318b8e9).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição, inexistindo ofensa ao disposto nos arts. 529, § 3º, 795 e 805 do CPC, 4º da Lei nº 6.830 /80, ou às teses fixadas pelo TST no Tema 75 ou pelo STF no Tema 90.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021034-10.2017.5.04.0451

Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.